



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.004067/2007-18
Recurso nº 876308 Voluntário
Acórdão nº 2301-000.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SOS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa SOS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA ME em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. Narra o relatório fiscal que o débito se refere “às contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da Empresa, contribuição do contribuinte individual, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a outras entidades e fundos arrecadados pelo INSS”. (f. 142)

3. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que ora transcrevo abaixo:

“DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO REFLEXO. RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENÉFICA

Considerando o efeito vinculante da súmula n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/07/2008, em relação à administração pública direta e indireta, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91; que trata da decadência, aplica-se ao lançamento de multa por infração o prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN.

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na hipótese de restar definitivo o crédito, fica assegurado à empresa o direito de abater do débito as contribuições previdenciárias recolhidas na forma do SIMPLES e a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual, que visa apenas de forma conjunta o não recolhimento e a omissão de informação em GFIP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (f. 228)

4. Em sede recursal, o contribuinte apresentou suas razões alegando em síntese:

a) a nulidade do ato administrativo devido à ausência de motivação e fundamentação legal que ensejou o cancelamento da inscrição da empresa no SIMPLES;

b) que os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES não podem ser retroativos, tendo em vista a inexistência de autorização legal para a prática de tal ato por parte da administração.

5. Não foram apresentadas contrarrazões. Os autos seguiram para a apreciação deste conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A decisão de primeira instância manteve, em parte, o lançamento de débito previdenciário “incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados (incluindo as contribuições destinadas a terceiros: salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício (sócio gerente/pró-labore e remuneração arbitrada para o segurado empregado Ronei Elias Soares), nas competências 05/2000 a 10/2007”. (f. 229)

3. Narra o relatório fiscal que “a empresa, em 13/03/2007 teve a opção ao SIMPLES FEDERAL, Lei 9.317/96, cancelada por ATIVIDADE ECONOMICA VEDADA e, a partir de 01/07/2007, é optante pelo SIMPLES NACIONAL, de acordo com a Lei Complementar 123/2006”. (f. 142)

4. E em consonância com o acórdão vergastado “a exclusão do SIMPLES decorre do Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 002/2207, de 22/02/2007, **com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002. A ciência da exclusão ao interessado foi dada em 01/03/2007**, conforme consignado no Aviso de Recebimento – AR”. (f. 230)

5. Assim, verifica-se que a empresa estava inscrita no SIMPLES deste 05/2000 e permaneceu inscrita no sistema até 03/2007 quando teve sua inscrição cancelada por “atividade econômica vedada”. Ocorre que não foram acostados aos autos qualquer documentação relativa ao resultado final do processo de exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

6. Dessa forma, dado que a conclusão pela exclusão ou não da empresa do SIMPLES pode ter influência no lançamento de débito, faz-se necessária a realização de diligência para que seja informado sobre o trânsito em julgado da decisão do processo de exclusão do contribuinte do sistema simplificado.

7. Motivo pelo qual faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que o fisco junte aos autos os esclarecimentos necessários para o prosseguimento e análise do presente feito.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para converter o julgamento em diligência. Após, dê-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA